



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02212/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

INTERESSADO: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF 710.160.401-30

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME.
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA.
DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.
TRIBUNAL PLENO.

1. A teor do que dispõe a Recomendação Conjunta 001/2022-GABPRES-CG, os pedidos de reexame interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.
2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.
3. Descolada a competência ao Tribunal Pleno para julgamento do Pedido de Reexame.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Pedido de Reexame formulado por Marcus Castelo Branco Alves Semeraro, Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO, contra o Acórdão AC1-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

00565/21, proferido no processo 00365/20/TCE-RO, de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual imputou pena de multa ao Recorrente pelo descumprimento das determinações exaradas na DM 0027/2020-GCWCS.

2. Pela pertinência, transcreve-se trecho do acórdão recorrido:

[...] Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, em convergência com as manifestações apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1015319) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1057320), VOTO no sentido de:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS, as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCS (ID n. 868846), de minha lavra, por parte do Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RI-TCE/RO, e c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, o Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, no valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012 (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), em razão de ter deixado de cumprir, injustificadamente, as determinações encartadas Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCS (ID n. 868846), consoante fundamentação supra;

III – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada no item II deste Decisum;

IV – ALERTAR que a multa (item II) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item II desta Decisão, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – DETERMINAR ao Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Decisum, apresente a conclusão levada a efeito na Sindicância Administrativa Investigativa n. 003/2013/GAB/SEJUS.;

VII – ALERTAR o agente alhures nominado, que o não-atendimento à determinação deste Tribunal de Contas poderá sujeita-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996; [...]

3. Sustenta o Recorrente que após prolação da DM 0027/2020-GCWCS, que fixou o prazo de 60 dias para apresentação da solução da Sindicância Investigativa n. 003/2013, a Corregedoria Geral da SEJUS postulou a dilação do prazo em mais 120 dias, por meio dos Ofícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

16528/2020/SEJUS-COGER e 4561/2021/SEJUS-COGER. Entretanto, os pedidos foram indeferidos pelo e. Relator no bojo da DM 046/2021-GCWCS.

4. Expõe o Recorrente a sindicância em questão cuida de fatos ocorridos há mais de 10 anos, situação que torna mais difícil sua elucidação, tendo em vista que muitos dos servidores que poderiam auxiliar no esclarecimento dos fatos já não trabalham na SEJUS ou, até mesmo, já faleceram. Ademais, informa a necessidade de elucidar possíveis irregularidades na execução do Contrato 079/PGE-11 e o desaparecimento de volumes dos autos do processo 01-2101.00237/2011.

5. Nesses termos, sustenta não ter havido omissão deliberada no cumprimento de determinações em decisão desta Corte, tanto o é que foram enviados ofícios dando conta do trâmite dos processos e requerendo a dilação de prazo para conclusão dos trabalhos.

6. Argumenta que a Secretaria de Estado da Justiça carece de estrutura e efetivo, situação que muitas vezes a impede de diligenciar com a celeridade exigida. Alega, ademais, que o período de calamidade pública agravou ainda mais a situação, visto que houve a paralisação natural de atividades para atendimento a questões prioritárias envolvendo a saúde pública de servidores, de pessoas presas, de visitantes, o que desafiou a SEJUS a garantir a continuidade do serviço público dentro de um cenário desfavorável.

7. Ante o exposto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja afastada a aplicação da pena de multa imposta.

8. Em juízo provisório de admissibilidade, por meio da DM 0233/2021-GCESS, o e. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental – conheceu do recurso em apelo e determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação.

9. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID 1138553), opinou pelo desprovimento do recurso. Na oportunidade expôs que: “a racionalidade processual, mormente em procedimento inquisitorial ou preparatório, como sói ocorrer em sindicâncias de caráter investigativo, não pode estar dissociada dos *princípios da eficiência, da celeridade e da segurança jurídica*, sem os quais não se colhe efetividade da prestação estatal e nem se alcança a razoável duração preconizada no texto constitucional (artigo 5º, LXXVIII)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PRELIMINAR DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

11. Como se sabe, em razão da recente alteração na composição dos membros integrantes das Câmaras deste Tribunal, surgiu controvérsia quanto ao órgão competente para o julgamento dos recursos de reconsideração e pedido de reexame interpostos de decisão das Câmaras.

12. Essa circunstância motivou a edição da Recomendação 001/2022-GABPRES/CGN, a fim de evitar eventuais nulidades, a qual prevê que os pedidos de reexame e recursos de reconsideração, interpostos de decisões proferidas até 31/12/2021, serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

Art. 1º Os pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) e recursos de reconsideração (art. 93, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

13. O §1º do mesmo dispositivo, ademais, prevê que caso o relator para o qual distribuído o recurso não mais componha a câmara competente para julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de **deslocar a competência ao Tribunal Pleno**, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno. Nesse sentido:

§ 1º Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

14. Referidas disposições devem ser aplicadas ao caso em apreço, visto se tratar de Pedido de Reexame formulado contra o Acórdão AC1-TC 00565/21 (Proc. 00365/20/TCE-RO), proferido pela Colenda 1ª Câmara em sessão virtual realizada de 13 a 17 de setembro de 2021, o qual foi distribuído a esta relatoria quando ainda era integrante da c. 2ª Câmara, órgão competente para julgamento do recurso, conforme preceitua o Regimento Interno do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. No caso, considerada a ordem constante no art. 1º da Recomendação 001/2022-GABPRES/CGN, pertinente à manutenção da relatoria designada no momento da distribuição, e que esta relatoria não mais compõe a 2ª Câmara, deve ser determinado o descolamento da competência para julgamento do recurso ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno (cf. art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

PARTE DISPOSITIVA

16. Ante todo o exposto, submeto à deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte decisão:

I – Determinar o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

II - Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

III – Após providências pertinentes, retornem os autos conclusos para submissão do mérito ao Tribunal Pleno.

É como voto.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator